



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

149ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 478/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 00263.000465-2025-36

Requerente: D. M. C. P.

Órgão: ANPD – Autoridade Nacional de Proteção de Dados

RESUMO DO PEDIDO

O requerente solicitou informações detalhadas sobre as situações consideradas urgentes que poderão ser objeto de tratamento individual, conforme os termos do art. 17 do Regimento Interno da ANPD, combinado com o art. 55-J, inciso V, e § 6º da LGPD, assim como o art. 26 do Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador. O cidadão explicou que sua solicitação está diretamente relacionada aos requerimentos nº 2025030234717 e nº 2025022514233, tratando-se da venda de dados pessoais sensíveis em meio digital, através da DarkWeb/DipWeb ou outros meios ilícitos, configurando uma desobediência às exigências do Mercado Único Digital.

RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

A ANPD respondeu que realizou tempestivamente o atendimento da demanda em questão (Protocolos nº 2025022514233 e nº 2025030234717) e informou que, nos termos do Art. 17 do Regimento Interno da ANPD, combinado com o Art. 55-J, inc. V c/c § 6º da LGPD e com o art. 26 do Regulamento de Fiscalização, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 1/2021, este requerimento, suas informações e sua classificação foram incluídos no planejamento de fiscalização, conforme arts. 20 a 23 do referido regulamento. A Agência explicou que o tratamento de requerimentos é feito de forma agregada e eventuais providências poderão ser adotadas de forma padronizada. Já as situações consideradas urgentes poderão ser objeto de tratamento individual. Desta forma, informou que a ANPD não enviará resposta individual e nem opinará individualmente sobre o requerimento do cidadão. O requerido esclareceu, ainda, que o requerimento, pela sua natureza, não é processo administrativo de fiscalização, tampouco processo administrativo sancionador. Tanto a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) quanto o Regulamento de Fiscalização permitem o tratamento agregado dos requerimentos, ou seja, um procedimento célere e sumário, fonte de subsídios para que ações de fiscalização sejam instauradas. Assim, a abertura de processos de fiscalização específicos, para a apuração de indícios de violação à LGPD, é avaliada a partir da construção dos instrumentos de planejamento das ações fiscalizatórias, por meio dos quais são delimitadas as prioridades para a atuação da ANPD, considerando os critérios de risco, gravidade, atualidade e relevância.

RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

O requerente fez as seguintes alegações: 1) Violção dos seus direitos como titular por não receber uma resposta individualizada sobre os seus requerimentos, conforme informado pela ANPD.; 2) Ausência de explicações sobre o atendimento ou não às exigências do Mercado Único Digital em relação à política da ANPD sobre o tratamento “individualizado” de requerimentos, uma vez que há falta de respostas individuais.;

e 3) Não há informações disponíveis sobre os critérios utilizados para priorização das análises que atendam às exigências do Mercado Único Digital.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1^a INSTÂNCIA

Para o órgão, em que pese os argumentos trazidos pelo requerente, o recurso não deve ser conhecido, uma vez que não houve negativa de acesso à solicitação de informação, visto que todos os questionamentos apresentados foram devidamente respondidos na resposta inicial. Sobre as alegações, apresentou os seguintes esclarecimentos: 1) Trata-se de manifestação de ouvidoria do tipo reclamação. Nesse sentido, entendeu que o cidadão busca, na verdade, demonstrar sua insatisfação quanto ao método de análise agregada dos requerimentos dos titulares.; 2) Trata-se de inovação ao objeto do pedido inicial em fase recursal. Desse modo, caso seja de seu interesse, o requerente deverá apresentar novo pedido de acesso à informação que tenha como objeto parte do recurso que inovou matéria solicitada no pedido inicial.; 3) Já foi informado ao solicitante como é realizado o tratamento dos requerimentos de titulares encaminhados, via sistema próprio, à ANPD, bem como foram indicados os dispositivos infraconstitucionais que autorizam o tratamento agregado das demandas para fins de planejamento das ações fiscalizatórias. Também foi informado que as prioridades das ações fiscalizatórias da ANPD são estabelecidas pelos instrumentos de planejamento do órgão, o Relatório do Ciclo de Monitoramento (RCM) e o Mapa de Temas Prioritários.

RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

O requerente fez a seguinte alegação: “A resposta da ANPD parece ser uma repetição de termos técnicos, sem abordar a gravidade da venda de dados pessoais sensíveis, que é comparável ao tráfico de pessoas. O Mercado Único Digital possui exigências simples, mas rigorosas para prevenir a custódia indevida e o tratamento inadequado de Dados Sensíveis. A falta de uma resposta contundente da ANPD sobre os referidos casos está resultando em consequências graves para a sociedade, muito diferente daquilo que se espera através dos serviços prestados pela plataforma de Requerimentos/Denuncias ANPD.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

O órgão não vislumbrou a necessidade de qualquer informação adicional a ser apresentada ao requerente por parte da ANPD no que concerne ao pedido de acesso à informação tela. A Autoridade destacou que, em seus recursos, resta nítida a insatisfação do recorrente com a atuação da ANPD, no que diz respeito ao tratamento dos requerimentos, em razão de seus requerimentos terem sido recebidos e analisados de forma agregada. Assim, entendeu que o recurso não deveria ser admitido, uma vez que mais se assemelha à manifestação de ouvidoria do tipo reclamação e não apresenta solicitação de acesso à informação produzida ou detida pela ANPD.

RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

O requerente alegou interpor recurso na qualidade de interessado e titular dos dados pessoais sensíveis objeto de tratamento indevido – caracterizado como crime cibernético, com indícios de tráfico de pessoas e exposição de fotos pessoais por meio da publicação dos serviços prestados e da custódia indevida – por parte do Ministério da Saúde, da Advocacia-Geral da União e da fundação pública de direito privado denominada C. P. N., diante das respostas repetitivas e da ausência de providências eficazes e adequadas quanto ao cumprimento imediato das exigências do Mercado Único Digital, no tocante à responsabilização, contenção do dano e reparação da lesão à privacidade decorrente da custódia indevida de arquivos digitais em formato JPEG – arquivos que contêm obra intelectual de sua autoria, de natureza impossível de anonimização.

ANÁLISE DA CGU

A CGU percebeu que, de fato, os elementos apresentados pelo cidadão, no seu conjunto, assim como destacou a ANPD, podem ser melhor caracterizados como reclamação, que é uma dessas manifestações de ouvidoria. A Controladoria notou que, desde a primeira resposta incluída na plataforma Fala.BR, a entidade recorrida procurou atender à solicitação do requerente, no possível, por meio de extensos textos explicativos. A CGU assistiu razão à ANPD ao considerar inovação ao pedido inicial, a argumentação manejada pelo usuário a partir do recurso apresentado à 1^a instância, ao expressar insatisfação quanto ao tratamento dado aos requerimentos citados. Como o órgão recorrido não acatou estas inclusões, entendeu ser aplicável o

entendimento da Súmula CMRI nº 2/2015. Assim, não existindo motivos para duvidar, das respostas dadas pela Autoridade, concluiu que não houve negativa de acesso, requisito imprescindível para apresentação de recurso à CGU,

DECISÃO DA CGU

A CGU não conheceu do recurso, na medida em que o requerimento apresentado pelo cidadão se identifica como manifestação de ouvidoria descrita no inciso V do art. 2º da Lei nº 13.460/2017, expediente administrativos que não acudido pela LAI, porque estão fora do escopo dos seus arts. 4º e 7º, razão pela qual não se identifica ter ocorrido negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade recursal na 3ª instância, conforme previsto no art. 16 da Lei nº 12.527/2011.

RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)

O cidadão requereu à CMRI que determine à ANPD e demais órgãos públicos envolvidos que fornecem, de forma integral, documentos, atos administrativos, análises técnicas e pareceres formais relacionados aos protocolos nº 2025030440825 e nº 2025030234717; e as medidas adotadas (ou omitidas) diante das denúncias de tratamento indevido de dados sensíveis. Caso reconhecida a limitação de competência da CMRI, requereu o imediato encaminhamento da presente manifestação à Procuradoria-Geral da República (PGR), para apuração de possível violação à cláusula constitucional da proteção de dados pessoais. Por fim, reforçou o pedido de adoção de medidas estruturais e preventivas, para garantir a integridade do sistema público de dados pessoais, a responsabilização dos agentes envolvidos e a preservação dos direitos fundamentais afetados.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Recurso não conhecido

- Súmula CMRI nº 2/2015
- Parte do objeto está fora do escopo dos arts. 4º e 7º, da Lei nº 12.527/2011
- art. 24, do Decreto nº 7.724/2012 c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022

ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Inicialmente, vale constatar que, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Porém, por não ter atendido o requisito do cabimento, o presente recurso não foi conhecido por esta Comissão, visto que não houve negativa de acesso à informação solicitada, conforme análise a seguir. Extraí-se dos autos que o órgão requerido prestou todos os esclarecimentos necessários acerca do tratamento que é dado aos requerimentos de titulares dirigidos à ANPD. A autarquia explicou que a abertura de processos de fiscalização específicos, para a apuração de indícios de violação à LGPD, é avaliada a partir da construção dos instrumentos de planejamento das ações fiscalizatórias, por meio dos quais são delimitadas as prioridades para a atuação da ANPD, considerando os critérios de risco, gravidade, atualidade e relevância. A Autoridade também indicou os dispositivos infraconstitucionais que autorizam o tratamento agregado das demandas para fins de planejamento das ações fiscalizatórias. Em todas as instâncias prévias o requerente manifestou insatisfação com os procedimentos adotados pela ANPD quanto ao método de análise agregada dos requerimentos dos titulares. Já no recurso em 4ª instância, o cidadão requereu à CMRI que determinasse o fornecimento de documentos relacionados aos seus protocolos e as medidas adotadas diante das denúncias de tratamento indevido de dados sensíveis. Tais objetos não foram especificados no pedido de acesso à informação inicial, o que impede a avaliação da CMRI já que configura ocorrência de inovação em fase recursal, nos termos da Súmula CMRI nº 2, de 2015, não apreciada pelas instâncias prévias. Portanto, indica-se ao requerente a formulação de novo pedido, a fim de viabilizar a apreciação da matéria pelas instâncias administrativas iniciais. Ainda no recurso em tela, o cidadão solicitou encaminhamento de sua manifestação à Procuradoria-Geral da República (PGR) e a adoção de medidas estruturais e preventivas e a responsabilização de servidores. Portanto, observa-se elemento que se enquadra como manifestação de ouvidoria, não configurando pedido abarcado pela Lei nº 12.527, de 2011, mais precisamente de requerimento de adoção de providências por parte da Administração Pública, que possui canal específico para atendimento e rito próprio, sendo regida pela Lei nº 13.460, de 2017, e pelo

Decreto nº 9.492, de 2018, e que deve ser registrada no canal apropriado da plataforma Fala.BR, para o seu devido tratamento. Por fim, em razão do não conhecimento, não há que se realizar a análise do mérito do recurso em voga.

DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da Ata da 149ª Reunião Ordinária, por unanimidade, não conhece do recurso, visto que não houve negativa de acesso à informação pedida, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022; por haver inovação da matéria em fase recursal, não avaliada nas instâncias prévias, nos termos da Súmula CMRI nº 2, de 2015; e por trazer manifestação de ouvidoria que não faz parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos artigos 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 14/10/2025, às 18:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 15/10/2025, às 12:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 16/10/2025, às 12:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 17/10/2025, às 11:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 20/10/2025, às 10:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 29/10/2025, às 13:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7029237** e o código CRC **0A10CC5A** no site:
https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0